SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270180 - MA (2026/0138337-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	DAMIAO RIBEIRO SALES
ADVOGADOS	:	LARISSA MORAES MARTINS - PI014431
		RONALDO ALVES COSTA - MA021216

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE PREMISSAS FÁTICAS INCONTROVERSAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA OU CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. MODALIDADE AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO TÍPICA. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ABSOLVIÇÃO FUNDADA EM CRITÉRIOS EXTRAJURÍDICOS RELATIVOS À REALIDADE RÚSTICA DO CAMPO. INADMISSIBILIDADE. TIPICIDADE PENAL CONFIGURADA.

1. A revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido não implica revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Após a alteração promovida pela Lei n. 10.803/2003, o crime previsto no art. 149 do Código Penal passou a configurar delito de ação múltipla ou misto alternativo, sendo suficiente, para a consumação, a submissão da vítima a condições degradantes de trabalho, independentemente de restrição à liberdade de locomoção.

3. A sujeição do trabalhador a ambiente desprovido de condições mínimas de higiene, saúde, segurança e moradia caracteriza ofensa concreta à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, subsumindo-se autonomamente ao núcleo típico condições degradantes de trabalho.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que os trabalhadores resgatados pernoitavam ao relento ou em barraco improvisado de lona, sem paredes ou piso, não dispunham de instalações sanitárias e utilizavam água armazenada em recipientes reutilizados de óleo lubrificante.

5. A absolvição fundada na inexistência de restrição à liberdade de locomoção e na alegada compatibilidade das condições verificadas com a "realidade rústica brasileira" traduz equívoco jurídico incompatível com a tutela penal da dignidade do trabalhador e com a interpretação contemporânea do art. 149 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59060990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2b6487ee-e1e2-4788-94f3-6b26e3abfca3

6. É inviável relativizar graves violações de direitos fundamentais sob o argumento de que constituiriam mero retrato do campo ou desconforto inerente ao labor rural.
7. Recurso especial provido para cassar o acórdão absolutório, reconhecer a tipicidade da conduta e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Votaram com o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59060990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2b6487ee-e1e2-4788-94f3-6b26e3abfca3

RECURSO ESPECIAL Nº 2270180 - MA (2026/0138337-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	DAMIAO RIBEIRO SALES
ADVOGADOS	:	LARISSA MORAES MARTINS - PI014431
		RONALDO ALVES COSTA - MA021216

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE PREMISSAS FÁTICAS INCONTROVERSAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA OU CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. MODALIDADE AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO TÍPICA. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ABSOLVIÇÃO FUNDADA EM CRITÉRIOS EXTRAJURÍDICOS RELATIVOS À REALIDADE RÚSTICA DO CAMPO. INADMISSIBILIDADE. TIPICIDADE PENAL CONFIGURADA.

1. A revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido não implica revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Após a alteração promovida pela Lei n. 10.803/2003, o crime previsto no art. 149 do Código Penal passou a configurar delito de ação múltipla ou misto alternativo, sendo suficiente, para a consumação, a submissão da vítima a condições degradantes de trabalho, independentemente de restrição à liberdade de locomoção.

3. A sujeição do trabalhador a ambiente desprovido de condições mínimas de higiene, saúde, segurança e moradia caracteriza ofensa concreta à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, subsumindo-se autonomamente ao núcleo típico condições degradantes de trabalho.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que os trabalhadores resgatados pernoitavam ao relento ou em barraco improvisado de lona, sem paredes ou piso, não dispunham de instalações sanitárias e utilizavam água armazenada em recipientes reutilizados de óleo lubrificante.

5. A absolvição fundada na inexistência de restrição à liberdade de locomoção e na alegada compatibilidade das condições verificadas com a "realidade rústica brasileira" traduz equívoco jurídico incompatível com a tutela penal da dignidade do trabalhador e com a interpretação contemporânea do art. 149 do Código Penal.

6. É inviável relativizar graves violações de direitos fundamentais sob o argumento de que constituiriam mero retrato do campo ou desconforto inerente ao labor rural.

7. Recurso especial provido para cassar o acórdão absolutório, reconhecer a tipicidade da conduta e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação.

Documento eletrônico VDA57243446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:28
Código de Controle do Documento: 51257f10-949b-470c-9527-a51bc26288cd

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 1001214-18.2022.4.01.3704 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 466):

> APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. ATIVIDADE EXTRATIVISTA DE ERVA-MATE. CONDIÇÕES DEGRADANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal da sentença que absolveu o acusado da imputação do crime de redução à condição análoga a de escravo, tipificado no art. 149 do Código Penal, ante a ausência de provas suficientes para a condenação.
>
> 2. Não há que se falar em reforma da sentença quando das provas acostadas não se verifica situação que vá além de infrações trabalhistas. Trata-se de fatos graves, todavia não se amoldam à condição análoga de escravo.
>
> 3. As condições de trabalho no meio rural, usualmente braçal, duras pela própria natureza da atividade, não podem, em si mesmas, serem confundidas com redução à condição análoga a de escravo, uma vez que a condenação somente se justifica em casos graves e extremos, sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, alçando-se a níveis gritantes.
>
> 4. Apelação a que se nega provimento.

O recorrente aponta violação do art. 149 do Código Penal, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que as condições desumanas de higiene, alimentação, moradia e segurança delineadas no acórdão configuram o delito, sendo prescindível a efetiva restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores (fls. 480/498).

Não foram apresentadas contrarrazões. O recurso foi admitido na origem (fls. 530/533).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do apelo (fls. 547/555).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal instaurada contra Damiao Ribeiro Sales pela suposta prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal, em razão da submissão de trabalhadores rurais a condições degradantes de trabalho na Fazenda Santa Rita, no período de 11/10/2021 a 13/10/2021. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença absolutória ao fundamento de ausência de tipicidade penal, reputando as irregularidades constatadas como meras infrações

Documento eletrônico VDA57243446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:28
Código de Controle do Documento: 51257f10-949b-470c-9527-a51bc26288cd

trabalhistas e invocando, para tanto, a denominada realidade rústica do meio rural (fls. 456/469).

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Inicialmente, afasto a incidência da Súmula 7/STJ. A controvérsia submetida a esta Corte não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a atribuição da adequada qualificação jurídica a fatos expressamente reconhecidos e delineados pelas instâncias ordinárias, hipótese que se insere no âmbito da revaloração jurídica da moldura fática incontroversa (REsp n. 2.064.684/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023).

No mérito, assiste razão ao recorrente.

Com a alteração promovida pela Lei n. 10.803/2003, o delito previsto no art. 149 do Código Penal passou a ostentar natureza de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o tipo penal do art. 149 do Código Penal é de ação múltipla (misto alternativo), de maneira que a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho configura, por si só, modalidade autônoma de execução típica, sendo desnecessária a demonstração de restrição à liberdade de locomoção ou de submissão forçada da vítima.

A esse respeito: REsp n. 2.231.161/TO, de minha relatoria, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; REsp n. 2.086.509/RN, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.144.982/MA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no REsp n. 2.076.473/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no REsp n. 1.969.868/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023; e REsp n. 1.952.180/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 25/2/2022.

No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram premissas fáticas de extrema gravidade extraídas do relatório do Grupo Móvel de Fiscalização.

Consta dos autos que os quinze trabalhadores resgatados dormiram ao relento e, posteriormente, em um barraco improvisado de lona plástica, desprovido de paredes e de piso. A água destinada ao consumo humano era armazenada em recipientes reutilizados de óleo lubrificante para motores a diesel, com advertências

Documento eletrônico VDA57243446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:28
Código de Controle do Documento: 51257f10-949b-470c-9527-a51bc26288cd

químicas estampadas nas embalagens. Além disso, inexistiam instalações sanitárias no local, circunstância que obrigava os trabalhadores a utilizar o mato para suas necessidades fisiológicas e a tomar banho em córrego próximo (fl. 408).

Apesar desse quadro, o Tribunal de origem concluiu pela atipicidade da conduta sob o fundamento de que tais condições seriam compatíveis *com a realidade rústica brasileira* e de que *a dignidade dos trabalhadores não foi aviltada dentro da exigência do tipo penal* (fl. 464).

A conclusão, contudo, revela manifesto equívoco jurídico e implica indevida restrição ao alcance normativo do art. 149 do Código Penal.

A submissão do trabalhador a condições degradantes vulnera diretamente o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, preenchendo autonomamente o núcleo típico previsto no art. 149 do Código Penal. Não se admite a relativização de graves violações de direitos fundamentais sob o argumento de que representariam mero retrato do campo ou situação ordinária em determinadas regiões do país.

A propósito, o parecer da Procuradoria-Geral da República ofertado nestes autos bem destacou que a absoluta ausência de condições mínimas de higiene, segurança e moradia extrapola o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas, configurando efetiva submissão do trabalhador a condições incompatíveis com a dignidade humana. Ressaltou, ainda, que admitir a normalização dessas práticas em razão de peculiaridades regionais tornaria inócua a tutela penal conferida pelo art. 149 do Código Penal (fls. 548/555).

Nesse contexto, a conduta imputada ao recorrido subsome-se, material e formalmente, ao delito de redução à condição análoga à de escravo, na modalidade submissão a condições degradantes de trabalho, não sendo legítimo afastar a incidência da norma penal incriminadora mediante critérios extrajurídicos de tolerância à precariedade social.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.220.859/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e afastar o decreto absolutório, reconhecendo a tipicidade da conduta pelo núcleo consistente em sujeição a condições degradantes de trabalho, nos termos do art. 149, *caput*, do Código Penal. **Determino**, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superada a tese de atipicidade material, prossiga no julgamento da apelação, com as providências processuais cabíveis.

Documento eletrônico VDA57243446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:28
Código de Controle do Documento: 51257f10-949b-470c-9527-a51bc26288cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270180 - MA (2026/0138337-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	DAMIAO RIBEIRO SALES
ADVOGADOS	:	LARISSA MORAES MARTINS - PI014431
		RONALDO ALVES COSTA - MA021216

VOTO

Peço vênia ao eminente Ministro Relator para divergir.

Cuida-se de recurso especial do Ministério Público Federal, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação ministerial e manteve a sentença absolutória proferida pelo Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Balsas/MA, que absolvera o recorrido da imputação do art. 149, caput, do Código Penal.

A absolvição foi decretada com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o inciso invocado traduz com exatidão a natureza do juízo formulado na origem. Anoto, de início, que as duas instâncias ordinárias convergiram no juízo de insuficiência probatória. O acórdão recorrido assim se posiciona (Fls. 456-469):

> *"Extrai-se, pois, dos autos que não há provas de que os trabalhadores estavam sendo submetidos a trabalhos forçados tampouco estavam sujeitos a condições degradantes de trabalho; ou, por qualquer meio, tinha restrição em sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*
> *[...]*
> *[...] em sede de Direito Penal, para que haja condenação, mostra-se imprescindível um juízo de certeza, amparado em prova judicializada inequívoca, nos termos do art. 155 do CPP, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Dessa forma, a existência de indícios, presunções ou suspeitas, não elididas na instrução criminal, resulta na absolvição, de modo que, à míngua de provas que sustentem um decreto condenatório, tenho que a sentença guerreada deve ser mantida."*

O voto revisor (Fl. 460), na origem, acompanhou a conclusão com a mesma qualificação, ao consignar que:

Documento eletrônico VDA59009715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/08/2026 19:12:51
Código de Controle do Documento: f4e6ac83-493f-4ecf-a0c5-cc9e387106ec

"No caso concreto, depreende-se que ocorreram irregularidades e violação às leis trabalhistas, porém, quando ponderadas com os aspectos locais, o tipo de labor e o elemento subjetivo inerente ao tipo, não são suficientes para comprovar que os 15 (quinze) obreiros encontrados na Fazenda Santa Rita estavam sendo submetidos a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, nem que estavam sujeitos a condição degradante de trabalho, tampouco que havia restrição da liberdade de locomoção ou servidão por dívida".

Não se está, pois, diante de fatos reconhecidos como provados e apenas desqualificados no plano normativo, mas diante de julgado que nega a própria demonstração dos elementos constitutivos do tipo, tanto na dimensão objetiva quanto na subjetiva. A revaloração jurídica admitida na via especial pressupõe premissas fáticas firmes e incontroversas no acórdão recorrido. Quando o próprio Tribunal a quo assenta que não restou comprovada a submissão dos trabalhadores às condutas descritas no art. 149 do Código Penal, inexiste moldura consolidada a ser apenas requalificada, e a pretensão de concluir que a prova era suficiente para a condenação impõe o reexame da força probante dos elementos colhidos na instrução, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte. Sob essa perspectiva:

DIREITO PROCESSUAL PENAL / DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão absolutório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em ação penal pela imputação do crime previsto no art. 149 do Código Penal (trabalho em condições análogas à de escravo).

2. Fundamentos do agravo. O agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, restrita à subsunção dos fatos à norma do art. 149 do Código Penal; que os fatos teriam sido devidamente delimitados no acórdão recorrido, dispensando revolvimento fático-probatório; e que o caso comportaria mera revaloração jurídica das premissas fáticas, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ, invocando, para tanto, o precedente AgRg no AgRg no REsp n. 1.863.229/PA.

3. Decisão agravada. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por entender que a pretensão recursal exigia o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede especial pela Súmula n. 7/STJ, mantendo-se a absolvição firmada pelo Tribunal de origem por insuficiência de provas quanto aos elementos objetivo e subjetivo do tipo penal do art. 149 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão absolutório que afirma a insuficiência do acervo probatório para comprovar, com o grau de certeza exigido para condenação, os elementos objetivos e subjetivos do

Documento eletrônico VDA59009715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/08/2026 19:12:51
Código de Controle do Documento: f4e6ac83-493f-4ecf-a0c5-cc9e387106ec

crime previsto no art. 149 do Código Penal, é possível, em recurso especial, proceder à revaloração jurídica dos fatos sem violar a Súmula n. 7/STJ ou se a pretensão recursal pressupõe reexame de matéria fático-probatória.

5. Há, ainda, questão acessória quanto a saber se o precedente AgRg no AgRg no REsp n. 1.863.229/PA afasta, no caso concreto, o óbice da Súmula n. 7/STJ por se tratar de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos ou se o quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região distingue a hipótese sob exame daquele paradigma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem, ao absolver o acusado, formou juízo expresso de insuficiência probatória, consignando que o acervo probatório, principalmente o Relatório de Fiscalização, "não se mostrou hábil a demonstrar" a prática, pelo réu, das condutas vedadas pelo art. 149 do Código Penal e que "os autos não demonstram" violações intensas e persistentes a ponto de caracterizar trabalho em condições análogas à de escravo, evidenciando ausência de comprovação, com segurança, dos elementos objetivos e do dolo requerido.

7. Tal fundamentação revela que a absolvição não decorreu de mera qualificação jurídica equivocada de fatos incontroversos, mas de juízo sobre a insuficiência da prova produzida, o que torna a pretensão de o Superior Tribunal de Justiça concluir que as provas seriam suficientes para demonstrar condições degradantes e dolo específico dependente do reexame da força probante dos elementos colhidos, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

8. A revaloração jurídica admitida em recurso especial restringe-se a hipóteses em que as premissas fáticas estejam firmes e incontroversas no acórdão recorrido; quando o próprio Tribunal a quo afirma que "os autos não demonstram" os fatos constitutivos do tipo penal, inexiste quadro fático consolidado a ser apenas requalificado, mas sim apreciação probatória cuja revisão demandaria revolvimento de provas.

9. O precedente AgRg no AgRg no REsp n. 1.863.229/PA não se mostra aplicável, pois naquela hipótese o Tribunal de origem reproduziu a sentença condenatória e reconheceu, de forma explícita, a ocorrência de fatos concretos (como ausência de água potável, instalações sanitárias inadequadas e endividamento por adiantamento de gêneros alimentícios), divergindo apenas quanto à sua qualificação jurídica como "condições degradantes" para fins do art. 149 do Código Penal, ao passo que, no caso em exame, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não reconheceu os fatos como provados em intensidade e persistência penalmente relevantes.

10. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar a tese de revaloração jurídica, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada, em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual o agravo regimental deve ser desprovido quando não traz elementos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59009715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/08/2026 19:12:51
Código de Controle do Documento: f4e6ac83-493f-4ecf-a0c5-cc9e387106ec

Tese de julgamento:
1. Quando o acórdão absolutório afirma a insuficiência do acervo probatório para comprovar, com segurança, os elementos objetivos e subjetivos do crime do art. 149 do Código Penal, a pretensão de ver reconhecida a existência de condições degradantes e do dolo específico, em recurso especial, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória.
2. A revaloração jurídica de fatos em sede de recurso especial somente é admissível quando as premissas fáticas estejam claramente delineadas e incontroversas no acórdão recorrido, não sendo possível invocar essa técnica quando o próprio Tribunal de origem assenta a ausência de demonstração suficiente dos fatos constitutivos do tipo penal.
3. O precedente firmado no AgRg no AgRg no REsp n. 1.863.229/PA não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ em hipóteses em que o acórdão recorrido não reconhece, como provados, os fatos aptos a configurar condições degradantes, mas conclui pela insuficiência probatória quanto à intensidade e persistência das violações e ao dolo de subjugar trabalhadores à condição análoga à de escravo.
4. O agravo regimental que não apresenta fundamentos novos ou relevantes aptos a infirmar os motivos da decisão monocrática deve ser desprovido, mantendo-se o pronunciamento agravado por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 149; Súmula n. 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 1.863.229/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 14.09.2021; STJ, AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.
(AgRg no REsp n. 2.151.753/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DOS FATOS. LIMITES DA ATUAÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto por acusados contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, restabelecendo a condenação proferida em primeiro grau pela prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal e rejeitando embargos de declaração.
2. Fato relevante. Em primeira instância, os agravantes foram condenados por redução à condição análoga à de escravo. O Tribunal de origem, apreciando extensamente o conjunto probatório sob o crivo do contraditório (inclusive vídeos de depoimentos, marcadores culturais da região, condições de trabalho, moradia e convivência familiar), deu provimento à apelação defensiva para absolvê-los, com fundamento na fragilidade probatória e na

Documento eletrônico VDA59009715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/08/2026 19:12:51
Código de Controle do Documento: f4e6ac83-493f-4ecf-a0c5-cc9e387106ec

não configuração da materialidade do delito do art. 149 do Código Penal, aplicando o art. 386, III, do Código de Processo Penal.
3. Decisões anteriores. A decisão monocrática impugnada entendeu possível a "revaloração" de fatos já delineados no acórdão absolutório e, com base nisso, reconheceu a tipicidade da conduta à luz do art. 149 do Código Penal, restabelecendo a condenação. Os agravantes apontam erro de premissa e alegam indevida incursão no conjunto fático-probatório, em afronta à Súmula 7/STJ.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão das instâncias ordinárias que absolve os réus do crime previsto no art. 149 do Código Penal com base na análise do conjunto fático-probatório (insuficiência de provas e não adequação da conduta ao tipo penal), é possível ao STJ, em recurso especial, restabelecer a condenação mediante reexame ou "revaloração" das provas, sem violar a Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a absolvição proferida pelo Tribunal de origem se fundou exclusivamente na ausência do elemento "restrição à locomoção das vítimas" ou se resultou da consideração conjunta de outros fatores fáticos que afastaram a materialidade do crime de redução à condição análoga à de escravo.
III. Razões de decidir
6. O Tribunal de origem, após análise minuciosa das provas produzidas em juízo, concluiu que, embora houvesse trabalho de menores e indícios de outros ilícitos (eventuais violações trabalhistas, lesão corporal ou maus-tratos), os fatos não alcançavam o grau de gravidade exigido para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, inexistindo controle dominante destinado a manter as vítimas presas ao trabalho, restrição de locomoção, condições degradantes extremas ou tratamento desumano.
7. A absolvição não se baseou exclusivamente na inexistência de "privação de liberdade", mas em um conjunto de elementos: tradição cultural de iniciação precoce no trabalho rural, ausência de notícia de ambiente insalubre ou inadequado, inexistência de controle de água e comida, vontade das vítimas de permanecer no local, fragilidade e divergências nos depoimentos, e reconhecimento de que, embora reprováveis, as situações narradas não se enquadravam, com a gravidade exigida, na figura típica do art. 149 do Código Penal.
8. A pretensão recursal do Ministério Público Federal, ao buscar o restabelecimento da condenação, exige a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência e o significado das provas, o que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, conforme a Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.
9. A interpretação adotada no acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, uma vez reconhecido pelas instâncias ordinárias que a conduta não se amolda ao art. 149 do Código Penal ou que as provas são insuficientes para a condenação, é inviável, em recurso especial, alterar esse quadro probatório para condenar o acusado.

Documento eletrônico VDA59009715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/08/2026 19:12:51
Código de Controle do Documento: f4e6ac83-493f-4ecf-a0c5-cc9e387106ec

10. Não há afronta ao art. 149 do Código Penal, pois o Tribunal de origem apenas exerceu o juízo próprio de subsunção dos fatos por ele reconhecidos ao tipo penal, concluindo pela atipicidade da conduta e absolvendo os réus com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, em conformidade com o princípio da intervenção mínima do direito penal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para afastar o provimento do recurso especial do Ministério Público Federal e restabelecer a absolvição dos agravantes tal como fixada pelo Tribunal de origem.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, de acórdão absolutório que, com base na análise do conjunto probatório, conclui pela insuficiência de provas ou pela não adequação da conduta ao crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Quando o Tribunal de origem, a partir da apreciação integral das provas, reconhece que a situação fática não atinge o patamar de gravidade exigido para o art. 149 do Código Penal, o STJ não pode restabelecer condenação com base em releitura das mesmas provas sob o rótulo de "revaloração", sob pena de usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 149, caput e § 1º, II; Código de Processo Penal, art. 386, III; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.623.697/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.05.2020;

STJ, AgRg no AREsp 1.066.591/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.05.2017; STJ, AgRg no REsp 2.135.339, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 08.09.2025.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.179.197/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Esta Sexta Turma, ademais, já afastou o conhecimento de recurso especial do Ministério Público Federal contra acórdão que, em matéria de art. 149 do Código Penal, conclui pela insuficiência do acervo probatório, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). ABSOLVIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO DE CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não é a via adequada para o reexame de provas, a teor da Súmula n. 7 do STJ. A distinção entre revaloração da prova e reexame do acervo probatório é que a primeira pressupõe fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, enquanto a segunda exige a incursão nos elementos de convicção para alterar a premissa fática estabelecida.

Documento eletrônico VDA59009715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/08/2026 19:12:51
Código de Controle do Documento: f4e6ac83-493f-4ecf-a0c5-cc9e387106ec

2. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, concluíram que as irregularidades trabalhistas encontradas, embora reprováveis e passíveis de sanção administrativa/trabalhista, não foram suficientes para caracterizar o dolo e os elementos típicos do art. 149 do CP, ressaltando a inexistência de restrição à liberdade, trabalhos forçados ou condições degradantes em nível que aviltasse a dignidade humana a ponto de configurar o tipo penal.

3. Para acolher a tese ministerial de que a conduta do recorrido se amolda ao tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos para desconstituir as conclusões do Tribunal de origem de que não ficou demonstrado, com suficiência penal, nenhum dos núcleos do art. 149 do Código Penal, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.102.404/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Ante o exposto, pedindo vênia ao eminente Relator, não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59009715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/08/2026 19:12:51
Código de Controle do Documento: f4e6ac83-493f-4ecf-a0c5-cc9e387106ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.270.180 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0138337-2

Número de Origem:
10012141820224013704

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: DAMIAO RIBEIRO SALES
ADVOGADOS	: LARISSA MORAES MARTINS - PI014431
	RONALDO ALVES COSTA - MA021216

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Votaram com o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:41:05
Código de Controle do Documento: c67cd48d-0d07-4fa8-a598-3a43fc5d02da